Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
327
Carimbado Eletronicamente

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003249-47.2021.8.19.0024
APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
APELADO: CARLOS ALBERTO FELIPE
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO REFATURAMENTO DE CONTAS C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DA RÉ QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA; AUSÊNCIA DE DEFEITO NO MEDIDOR; INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEMANDANTE SOFREU COBRANÇA ILEGÍTIMA QUE CULMINOU NO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA, DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME NOS CADASTROS DE PROTGEÇÃO AO CRÉDITO, O QUE CONSUBSTANCIA ABORRECIMENTO QUE EXTRAPOLA A NORMALIDADE DA VIDA COTIDIANA. SENTENÇA ESCORREITA. VERBA INDENIZATÓRIA DE R$ 10.000,00 É PROPORCIONAL E SE COADUNA COM A EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0003249-47.2021.8.19.0024,** originários da 1ª Vara Cível de Itaguaí.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

F

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO:13777 Assinado em 17/08/2026 18:14:58
Local: GAB. DES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
328
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por **CARLOS ALBERTO FELIPE** em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**,** na qual narra, em síntese, que recebeu conta maio de junho de 2021 com valor incompatível com seu consumo, conforme histórico de faturas. Aduz que tentou solucionar a questão administrativamente, mas a ré manteve a cobrança. Afirma que houve a interrupção do serviço bem como a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de proteção ao crédito. Requer, por fim, o restabelecimento de energia, o refaturamento das contas pela média do trimestre anterior à cobrança questionada, e indenização por danos morais.

Decisão de índex 000043 deferindo a gratuidade de justiça.

A sentença foi proferida nos seguintes termos dispositivos: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo a fase cognitiva do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré: (1) a refaturar, em 05 (cinco) dias, a conta mencionada na inicial, de outubro de 2015, pela média de consumo apurada no trimestre anterior ao da conta questionada nos autos, sem encargos moratórios, sob pena de perda do crédito; e (2) condenar a ré ao pagamento de compensação financeira por danos morais ao Autor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Havendo pendência de custas, inscreva-se no FETJ e arquivem-se. Oficie-se ao órgão de proteção do crédito para exclusão do nome do autor de seus cadastros, nos termos da Súmula 144 do E. TJRJ. P. I.", índex 000229.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
329
Carimbado Eletronicamente

Embargos de declaração, índex 000235, que foram parcialmente acolhidos, conforme sentença de índex 000255, retificando parte do dispositivo da sentença "para afastar a contradição na parte dispositiva, e fazer constar o seguinte: '(....) condenar a ré: (1) a refaturar, em 05 (cinco) dias, as contas mencionadas na inicial, nos valores de R$1.583,25 (mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos, com vencimento em 14.5.2021 e de R$1.752,54 (mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em 14.6.2021, pela média de consumo apurada no trimestre anterior aos das referidas contas questionadas nos autos', mantendo-se os demais termos da sentença. Intimem-se."

Recurso de apelação da parte ré (índex 000258) tempestivo e corretamente preparado conforme certidão de índex 000270, persegue a reforma da sentença para decreto de improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, a inocorrência de falha na prestação do serviço e o acerto das medições, uma vez que as cobranças foram aferidas tendo por base valores reais de consumo. Sustenta ausência de defeito no medidor; a impossibilidade de refaturamento das contas pela cobrança efetuada no exercício regular de direito, além da ausência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum arbitrado. Por fim, retoma a argumentação trazida e não acolhida nos embargos acerca da determinação de refaturamento das contas pela média do trimestre anterior em vez da média apurada pelo perito, no laudo de id. 000178.

Contrarrazões, id. 000273, prestigiam o julgado combatido.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
330
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, parte-se da premissa de que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, na medida em que a parte ré se enquadra na qualidade de fornecedora, na forma do artigo 3° do CDC, assim como a parte autora na de destinatário final do serviço, nos termos do artigo 2° do mesmo diploma legal.

A responsabilidade objetiva, típica das relações de consumo, projeta para o fornecedor do serviço o ônus de ilidir a pretensão autoral através de uma das excludentes descritas no art. 14, § 3°, da lei 8.078/90, prova que a concessionária não logrou fazer.

A questão litigiosa nos autos se refere à falha na prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica que gerou prejuízos ao consumidor em razão da cobrança de valores discrepantes da média de consumo em razão de defeito no medidor de energia. Foi realizada perícia técnica (id. 000178) que constatou: (i) que o atual medidor que está instalado no imóvel do autor é diferente do que apresentou as medições elevadas; (ii) que o consumo de abril e maio de 2021 apresentam fortes indícios de erro de medição.

O recurso da parte ré pleiteia a reforma da decisão para reconhecer a legitimidade da cobrança alegando que "não foi identificada nenhuma ocorrência que denote anormalidade", sustentando que o aparelho estava em perfeitas condições de funcionamento. Porém não trouxe qualquer prova que demonstrasse tais fatos, aptos a romper o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos causados ao consumidor, e, assim, ilidir responsabilidade objetiva que tutela as relações de consumo.

Sustenta ainda que a variação sofrida pela alíquota de ICMS poderia ter algum reflexo na discrepância apurada (de 18% para 31%), aduzindo que "A forma de evitar o aumento da alíquota é regulando o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
331
Carimbado Eletronicamente

consumo da instalação, pois é o consumo que determina o valor de ICMS a ser cobrado, conforme art. 14 da Lei 2.657/96 e Lei 4.056/02."

Sem razão tendo em vista o resultado do laudo pericial que aponta para fortes indícios de erro de medição.

Ao contrário do que sustenta a ré, há sim prova da ocorrência de erro na medição, motivo pelo qual a tese da impossibilidade de revisão das faturas não se sustenta. Não há que se falar em exercício regular de direito de cobrar por dívida de valor acima da média usual de consumo, por defeito no aparelho de medição.

Nesse sentido, resta evidente a falha na prestação do serviço.

Quanto ao dano moral, este é manifesto no caso dos presentes autos uma vez que da cobrança incorreta advieram consequências ao consumidor que extrapolam o mero aborrecimento.

Sobre este ponto pode-se adentrar à questão referente ao valor da indenização. O apelante considera desproporcional o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sustentando o enriquecimento sem causa do apelado, partindo da premissa de que a cobrança é devida e que os valores estão corretos.

Entretanto, como já suficientemente demonstrado, tal premissa não representa a realidade que as provas trouxeram aos autos, motivo pelo qual o valor deve se manter inalterado. Frisa-se, mais uma vez, as consequências suportadas pelo consumidor e que foram acertadamente consideradas pela r. sentença combatida, para a estipulação de tal valor: houve o corte no fornecimento de serviço essencial de energia elétrica, descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar e, ainda, a negativação do nome do autor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
332
Carimbado Eletronicamente

A argumentação acerca da contradição na determinação de refaturamento com base na média de consumo do trimestre anterior em vez da média apurada pelo perito no laudo de id. 000178 (R$ 337,30kWh) tampouco merece acolhida. Isso porque o juiz não está vinculado ao que foi apurado no laudo, tendo o parâmetro sido escolhido pelo julgador como razoável e que, assim, melhor se alinha à solução do caso preservando o equilíbrio contratual e a proteção ao consumidor.

O recurso, portanto, não merece provimento.

Isso posto, VOTO no sentido de **CONHECER e NEGAR provimento ao recurso.** Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

_____RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ